

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA

- SÃO PAULO -

101

LEI Nº 1758, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1996

Cria os Conselhos Tutelares na forma prevista nos artigos 131 a 140 da Lei Federal nº 8069/90 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE POMPEIA.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Ficam criados os Conselhos Tutelares, órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais, com a finalidade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, no Município de Pompéia.

Artigo 2º - Cada Conselho Tutelar será composto por cinco membros efetivos e cinco suplentes, com mandatos de três anos, permitida a recondução por uma vez por igual período.

Parágrafo Único - Deverá ser criado, inicialmente, um Conselho Tutelar com a possibilidade da criação de outros, de acordo com as necessidades constatadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Artigo 3º - Os Conselhos Tutelares funcionarão diariamente em horário comercial, devendo seu Regimento Interno dispor sobre plantões noturnos e em feriados, sábados e domingos.

Artigo 4º - A administração municipal será encarregada de viabilizar o local apropriado para o funcionamento dos Conselhos Tutelares, de acordo com indicação e deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

CAPITULO II

DAS ATRIBUIÇÕES

Artigo 5º - São atribuições dos Conselhos Tutelares:

- 01 - Atender as crianças e os adolescentes nas hipóteses previstas nos Artigos 98 e 105, da Lei nº 8.069/90, aplicando as medidas previstas no artigo 101, I a VIII, da Lei nº 8.069/90;

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA


- SÃO PAULO -

LEI Nº 1758/96


Artigo 30 - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 31 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA, EM 28 DE NOVEMBRO DE 1996


ALVARO P. JANUARIO
PREFEITO MUNICIPAL

- Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal e afixada em lugar público de costume na data supra.


HIDEKO HAMAZAKI FEITOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA

- SÃO PAULO -

Nº 1758/96

- Atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no artigo 129, I a VIII, da Lei nº 8.069/90
- Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
 - a) Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
 - b) Representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;
- Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou do adolescente;
- Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
- Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 101, de I a VI da Lei nº 8.069/90, para o adolescente autor de ato infracional;
- Expedir notificações;
- Requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;
- Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- Representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;
- Representar ao Ministério Público, para efeito as ações de perda ou suspensão do pátrio poder;
- Elaborar seu Regimento Interno com assessoria e do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;
- Fiscalizar juntamente com o Judiciário e o Ministério Público, as entidades governamentais ou não governamentais de atendimento referidas no Artigo 90 da Lei Federal nº 8.069/90;

Artigo 6º - O exercício efetivo da função de selheiro Tutelar constituirá prisão especial, em caso de crime um, até o julgamento definitivo.

Artigo 7º - As decisões do Conselho Tutelar ente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido quem tenha legítimo interesse.

SEÇÃO I

DOS DEVERES

- Artigo 8º - São deveres dos Conselheiros Tutelares:
- Cumprir as atribuições legais previstas na Lei Federal nº 8.69/90 e na legislação pertinente;

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA

- SÃO PAULO -

LEI Nº 1758/96

- II - Conduta compatível com o cargo;
- III - Comparecer assiduamente ao trabalho nos termos desta lei;
- IV - Tratar com urbanidade os colegas da comunidade e usuários;
- V - Trajar-se convenientemente no exercício da função;

CAPITULO III

DA COMPETENCIA

Artigo 9º - A competência será determinada:

- I - Pelo domicílio dos pais ou responsáveis;
- II - Pelo lugar onde se encontre a criança ou o adolescente, na falta dos pais ou responsáveis.

§ 1º - Nos casos de ato infracional será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras, de conexão, continência e prevenção.

§ 2º - A execução das medidas de proteção poderá ser do Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsáveis, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança e o adolescente.

CAPITULO IV

DO PROCESSO DE ESCOLHA

Artigo 10 - O detalhamento do processo de escolha será feito através de Resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a fiscalização do Ministério Público, podendo praticar todos os atos que forem necessários para a consecução do pleito.

Parágrafo Único - O pleito será restrito e o Colégio Eleitoral será formado por representantes das entidades governamentais e não-governamentais cadastradas pelo CMDCA, as entidades de classe, os sindicatos e entidades comunitárias com registro oficializado e clubes de serviços, sendo distribuído igualmente o número de volantes.

Artigo 11 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, regulamentará o processo de escolha no prazo máximo de 30 (trinta) dias a publicação desta Lei.

EI Nº 1758/96

SEÇÃO I

REQUISITOS DOS CANDIDATOS

Artigo 12 - A candidatura será individual, abrangendo um representante e um suplente das seguintes áreas: saúde, educação, esportes e lazer, jurídica e assistência social, atendendo os seguintes requisitos:

- reconhecida idoneidade moral;
- I - idade superior a 21 anos;
- II - residir no município há mais de dois anos;
- V - estar em gozo de seus direitos civis e políticos;
- reconhecida experiência na área de defesa dos direitos ou atendimento à criança e ao adolescente;
- VI - ter segundo grau completo;
- VII - não exercer cargo político.

Artigo 13 - Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, de acordo com suas atribuições, impugnar a candidatura que não preencher os requisitos estabelecidos no artigo anterior desta lei.

CAPITULO V

DA PERDA DO MANDATO

Artigo 14 - O Conselheiro Tutelar perderá o mandato nos seguintes casos:

- 1 - descumprimento dos deveres;
- 2 - falta injustificada em três dias consecutivos ou cinco alternados;
- 3 - conduta incompatível com o cargo;
- 4 - condenação por sentença irrecorrível por prática de crime doloso e pena superior a dois anos de reclusão;
- 5 - aquele que deixar de atender os requisitos do artigo 12.

Artigo 15 - Perderá o mandato o Conselheiro que não cumprir as obrigações de sua competência ou que for denunciado por algum usuário, devendo a denúncia ser avaliada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

DEI Nº 1758/96

Artigo 16 - A iniciativa para perda de mandato do Conselho Tutelar é atribuída a qualquer cidadão, assegurada garantia de ampla defesa, em procedimento contraditório.

Artigo 17 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA a fiscalização permanente dos Conselhos Tutelares e da conduta pessoal e funcional de seus Conselheiros Tutelares.

Artigo 18 - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genros ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tios e sobrinhos, padastros e madrastas e enteados.

Parágrafo Único - Entende-se impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e Juventude, exercido na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

CAPITULO VI

DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

Artigo 19 - O pleito será convocado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado na imprensa local, com 05 (cinco) meses de antecedência ao término do mandato dos membros do Conselho Tutelar.

Artigo 20 - É vedada propaganda nos veículos de comunicação social, logradouros públicos, e cartazes, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas.

CAPITULO VII

DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE

Artigo 21 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA proclamará o resultado do processo de escolha, publicando os nomes dos candidatos eleitos e respectivos suplentes que serão conduzidos aos cargos de Conselheiros Tutelares.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA

- SÃO PAULO -

106

LEI Nº 1758/96

Artigo 22 - Se houver empate, o critério para desempate será a idade, tomando posse o candidato mais velho.

CAPITULO VIII

DA REMUNERAÇÃO

Artigo 23 - Os membros do Conselho Tutelar serão considerados agentes honoríficos, na qualidade de cidadãos escolhidos conforme o disposto nesta lei e investidos na forma regular para prestarem, transitoriamente, serviço público relevante e gozarão dos direitos previstos no artigo 135, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Artigo 24 - Os Conselheiros Tutelares perceberão mensalmente uma remuneração igual a três salários -mínimos vigente no País.

Parágrafo Único - A remuneração fixada não gera qualquer vínculo empregatício com a Municipalidade.

Artigo 25 - Sendo escolhido servidor público municipal da administração direta ou indireta fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

Artigo 26 - Os recursos necessários à remuneração dos membros do Conselho Tutelar terão origem em dotação específica consignada na lei orçamentária municipal.

CAPITULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS

Artigo 27 - No prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta lei, realizar-se-á a primeira publicação do Edital de Convocação para processo de escolha do Conselho Tutelar.

Artigo 28 - O Poder Executivo proverá os meios para o funcionamento dos Conselhos Tutelares, de acordo com indicação e deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Artigo 29 - O disposto na presente Lei será regulamentado por Decreto do Executivo.